



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000480-84.2014.815.1071 – Vara Única da Comarca de Jacaraú

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
APELANTE : João Anísio da Silva
DEFENSORAS : Cardineuza de Oliveira Xavier e Maria do Socorro Tamar Araújo Celino
APELADA : A Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO SIMPLES. Art. 155, *caput*, do Código Penal. Autoria e materialidade comprovadas. Palavra da vítima em consonância com as demais provas dos autos. Condenação mantida. Redução da pena-base. Possibilidade. Maus antecedentes e reincidência. Ocorrência de *bis in idem*. Culpabilidade e motivos genéricos. **Recurso parcialmente provido.**

- Mantém-se a condenação do réu pelo delito de furto simples, uma vez que a sua versão apresentada, mostra-se falaciosa e divorciada do conjunto probatório, contrastando, inclusive, com as declarações da vítima e das testemunhas.

- Diante da existência de apenas uma condenação anterior transitada em julgado, não poderia ter sido esta utilizada duplamente, ou seja, primeiramente para sopesar como negativa a circunstância judicial dos antecedentes criminais, e depois para reconhecer a agravante da

reincidência, sob pena de ocorrência de *bis in idem*.

- Ao fixar a pena-base na primeira fase da dosimetria, não pode o magistrado se basear em referências genéricas, devendo, portanto, a reprimenda ser reduzida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em conhecer e **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO**, para reduzir a pena definitiva para 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.

RELATÓRIO

Perante a Vara Única da Comarca de Jacaraú, João Anísio da Silva, amplamente qualificado nos autos, foi denunciado nas penas do art. 155, *caput*, do Código Penal.

Narra a peça acusatória que, no dia 28 de março de 2014, por volta das 18h00, o recorrente, subtraiu para si coisa alheia móvel, referente a um botijão de gás, pertencente à vítima Antônio da Conceição, ao invadir sua residência, situada na Rua José Rosendo, s/n, localizada no município de Pedro Régis/PB.

Denúncia recebida em 08 de setembro 2014 (fl. 28).

Depois da regular instrução, foi proferida sentença (fls. 53/55v.), condenando o réu, por violação ao art. 155, *caput*, do Código Penal, a uma pena de 01 (um) ano e 05 (cinco) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto, além de 20 (vinte) dias-multa, a razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato.

Foi concedido ao réu o direito de recorrer em liberdade.

Irresignada, a defesa do réu interpôs recurso de apelação (fl. 58).

Em suas razões (fls. 69/74), pugna pela absolvição, ao argumento de que a autoria e materialidade não restaram cabalmente comprovadas, uma vez que os depoimentos das testemunhas ministeriais tratam-se de informações prestadas "por ouvir dizer", concluindo, dessa

forma, que o acervo probatório é revestido de fragilidade. Alternativamente, requer a redução da pena aplicada, tendo em vista que a culpabilidade foi valorada incorretamente, bem como porque a reincidência foi utilizada tanto na primeira quanto na segunda fase.

Contrarrazões ministeriais às fls. 76/79, rebatendo os argumentos defensivos e rogando pela manutenção da sentença condenatória em todos os seus termos.

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do ilustre Procurador, Dr. Francisco Sagres Macedo Vieira, opinou pelo provimento parcial do recurso, a fim de que seja reduzida a pena-base aplicada ao réu (fls. 85/92).

É o relatório.

VOTO: Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
(Relator)

Presentes os pressupostos de admissibilidade e processabilidade, conhecimento do recurso.

Não há preliminares a serem enfrentadas, pelo que passo ao exame do mérito.

Inicialmente, requer a defesa a absolvição do réu, ao argumento de que autoria e materialidade não restaram cabalmente comprovadas, uma vez que os depoimentos das testemunhas ministeriais tratam-se de informações prestadas "por ouvir dizer", concluindo, dessa forma, que o acervo probatório é revestido de fragilidade.

Todavia, examinando os autos, verifico que a tese defensiva não merece acolhida.

In casu, registre-se que a materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 02/05), pelo auto de entrega (fl. 08), pelo boletim de ocorrência policial (fls. 09/09v.), pelo auto de apresentação e apreensão (fl. 10) e pela prova oral colhida.

De igual modo, a autoria delitiva é indubitosa, não obstante o recorrente, João Anísio da Silva, ao ser interrogado, em juízo (fl. 41), tenha negado o furto do botijão de gás, alegando que o bem apreendido foi dado por Pedro José da Silva.

A vítima, Antônio da Conceição, ouvida em juízo (fl. 44), asseverou que:

"(...) conhece o acusado desde menino, que ele sempre gostou de pegar no alheio, que já aliviou para ele outras vezes, mas desta não dá, que ele já foi preso várias vezes, que ele diz que na cadeia é muito melhor porque não precisa trabalhar para comer, que recuperou o seu botijão de gás, que um botijão de gás custa cerca de R\$ 130,00 a R\$ 150,00, que o acusado confessou que tinha furtado o botijão de gás, que ele é usuário de drogas também e é muito problemático. (...) que a porta de sua casa foi quebrada, que ele bateu forte que arrancou o emboço para dentro, que a polícia não foi na sua casa, não fez laudo e nem tirou fotos da porta, que como recuperou o botijão na rua a polícia não foi na sua casa, que ficou cerca de meia hora sem o botijão, que o acusado escondeu o botijão na casa de JAILSON, que JAILSON não sabia que o botijão era roubado (...)"

A testemunha, Jailson Antônio Queiroz, ouvida em sede judicial (fl. 45), afirmou que:

"(...) estava em sua casa e viu quando MARAPILHA pegou o botijão e guardou na sua garagem, que sua casa tinha um portão grande de correr, que não tem motor e desliza manualmente, que não autorizou ao acusado guardar o botijão lá, que MARAPILHA é conhecido pela prática de furtos, que a vítima reconheceu o botijão como sendo o que havia sido subtraído de sua residência, que não sabe dizer se o acusado confessou o crime (...) que não sabe dizer quanto tempo ele ficou com o botijão, que foi pouco tempo, que a coisa foi tão rápida"

A testemunha, Pedro José da Silva, em juízo (fl. 46), afirmou que: *"(...) o botijão que deu a MARAPILHA não foi o que ele guardou na garagem de JAILSON, seu sobrinho, que foi muito antes"*.

Assim, no caso em tela, malgrado o apelante tenha negado a autoria do delito, vê-se que sua versão de que ganhou o botijão de Pedro José da Silva, sendo estas pessoas desconhecidas, mostra-se falaciosa e divorciada do conjunto probatório, contrastando, inclusive, com as declarações da vítima e das testemunhas.

Ora, a vítima não só confirmou que da sua casa foi levado um botijão de gás, como também reconheceu que o bem deixado pelo apelante na casa de Jailson Antônio Queiroz era seu.

É cediço que nos crimes contra o patrimônio, geralmente cometido às escuras, a palavra da vítima assume especial relevância, mormente quando corroborados por outros elementos de prova.

Eis a jurisprudência:

"APELAÇÃO - FURTO TENTADO - PALAVRA DA VITIMA EM CONSONÂNCIA COM DEMAIS PROVAS DOS AUTOS - VALOR - RELEVÂNCIA: A palavra da vítima representa viga mestra da estrutura probatória e sua acusação, firme e segura, com apoio em outros elementos de convicção, autoriza o édito condenatório. Recurso improvido". (TJ-SP - APL: 00038688420098260417 SP 0003868-84.2009.8.26.0417, Relator: J. Martins, Data de Julgamento: 28/02/2013, 15ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 18/03/2013).

Por sua vez, o réu não comprovou que a *res furtiva* apreendida era aquela que lhe foi dada.

Ademais, Pedro José da Silva afirmou que o botijão de gás dado ao réu não foi aquele apanhado pela polícia.

Desse modo, não havendo nenhuma dúvida acerca da prática do crime de furto pelo réu, deve ser mantida sua condenação.

No tocante à dosimetria da reprimenda, verifica-se que há reparos a se fazer.

Compulsando-se os autos, depreende-se que, ao fixar a pena acima do limite mínimo – 01 ano e 02 meses de reclusão –, o MM. Juiz considerou como desfavoráveis as circunstâncias judiciais da culpabilidade, antecedentes e motivos do crime.

Todavia, com relação aos maus antecedentes, entendo que o magistrado sentenciante não agiu com acerto, pois o réu apresenta apenas uma condenação com trânsito em julgado (fls. 19/21), que, por já ter sido considerada como agravante da reincidência na segunda fase de aplicação da reprimenda, não poderia ser sopesada, também, como circunstância judicial desfavorável, sob pena de se incorrer em *bis in idem*.

Diante disso, passo à revisão da dosimetria das penas fixadas ao acusado João Anísio da Silva.

Na primeira fase, restando como desfavorável as circunstâncias judiciais da culpabilidade e dos motivos do crime, deve a pena-base ser estabelecida em 01 (um) ano e 01 (um) mês de reclusão e 12 (doze) dias-multa.

Na segunda fase, assim como procedido na instância primeira, em face da reincidência, agravo a pena em 03 (três) meses de reclusão e 03 (três) dias-multa.

Ausentes outras causas modificativas, fica a pena concretizada em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.

Acerca do regime inicial de cumprimento de pena, em razão da reincidência, deve ser mantido o semiaberto, como bem entendeu o magistrado singular.

Ademais, sendo o réu reincidente, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, bem como a suspensão condicional da pena, consoante os artigos 44 e 77, ambos do Código Penal.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO**, para reduzir a pena definitiva para 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.

Expeça-se mandado de prisão após o decurso do prazo de Embargos de Declaração, sem manifestação.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, relator, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, 1º vogal), revisor e João Benedito da Silva (2º vogal).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 14 de junho de 2018.

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR**

